



MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

PARECER Nº: 0186/2025

PROCESSO:2025.02.001921

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. LEI Nº 14.133/2021.

I - Consulta sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos de ata de registro de preços em caso de prorrogação de vigência, mesmo sem previsão expressa em regulamento municipal.

II - A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 84, permite a prorrogação da ata de registro de preços por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, não dispondo expressamente sobre renovação de quantitativos.

III - A doutrina, refletida no Enunciado 42 da CJF e no Enunciado 17 do INCP, reconhece a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ARP, com base na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da anualidade do planejamento.

IV - Diferenciação entre renovação de quantitativos em prorrogação de vigência (permitida) e acréscimo de quantitativos durante validade (vedado pelo art. 14, §1º, do Decreto Municipal nº 37.323/2023).

V - Requisitos cumulativos para renovação dos quantitativos: a) comprovação de preço vantajoso; b) previsão expressa no edital e na ata; c) tratamento no planejamento da contratação, sobretudo no Termo de Referência; d) prorrogação dentro do prazo de vigência; e) motivação adequada.

VI - A ausência de previsão específica no decreto municipal não constitui óbice à renovação dos quantitativos, aplicando-se a interpretação do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 como norma geral e do art. 14 do Decreto Municipal nº 37.323/2023.

VII - Conclusão pela viabilidade jurídica da renovação de quantitativos em ata de registro de preços quando observadas as condições estabelecidas, com recomendação de inclusão de cláusulas específicas

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.001921





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

nos instrumentos convocatórios.

Ao Procurador-chefe da PTLC,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício SEPLAG/SEAL/GGLIC nº 13/2025, a Secretaria de Planejamento e Gestão formulou consulta a respeito da possibilidade de renovação dos quantitativos de uma ata de registro de preços, mesmo sem previsão em regulamento municipal. Em caso positivo, solicita-se a indicação das hipóteses em que isso seria cabível e qual seria a necessidade de previsão na fase preparatória.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos da ata de registro de preços em caso de prorrogação de vigência.

A pesquisa a respeito do assunto da renovação de quantitativos da ata de registro de preços constou no **Parecer nº 0491/2024, no PGM.Net 2024.02.003102**, elaborado por esta subscritora. Naquela ocasião, foi analisada a minuta de Decreto Municipal que, entre outros pontos, propunha regulamentar a prorrogação da ARP e a renovação dos quantitativos, manifestando-se pela viabilidade jurídica da proposta, com sugestões.

Contudo, o referido decreto ainda não foi editado, o que ensejou a nova consulta da Secretaria de Planejamento e Gestão. Por isso, retomaremos brevemente o assunto, para analisar a nova questão apresentada.

A prorrogação de vigência de ata de registro de preços está regida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu **art. 84**. O dispositivo exige apenas que, para a prorrogação, deve ser comprovado o preço vantajoso, nos seguintes termos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.001921





Por sua vez, o **art. 14 do Decreto Municipal nº 37.323, de 15 de dezembro de 2023**, estabelece que a validade da ata poderá ser prorrogada, desde que comprovada a vantajosidade, vedado apenas os acréscimos aos quantitativos fixados originalmente na ata de registro de preços:

Art. 14. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses a contar de sua assinatura e poderá ser prorrogado, por igual período, até 24 (vinte e quatro) meses, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a legislação de regência não dispôs diretamente sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos previstos na ata de registro de preços. Desse modo, coube à doutrina, a partir dos princípios, conceitos e da interpretação sistemática da própria Lei nº 14.133/2021, analisar essa possibilidade.

A dúvida é se a "prorrogação, por igual período" se refere unicamente à extensão temporal da Ata, permitindo apenas o consumo do saldo quantitativo remanescente do primeiro ano, ou se possibilita também a "renovação" ou "replicação" dos quantitativos originalmente registrados para o novo período de vigência.

Como já ressaltado no Parecer nº 491/2024, a doutrina majoritária alinha-se favoravelmente, haja vista que a Lei nº 14.133/2021 **adota a lógica do planejamento anual das contratações (arts. 12, §1º, e art. 40).**

Nesse panorama, se o quantitativo foi estimado para um ano, sua prorrogação por igual período, mantida a vantajosidade, sugere-se a possibilidade de se contar com aquele mesmo patamar de fornecimento ou serviço para o segundo ano. Caso contrário, induzir-se-ia o agente público a projetar o quantitativo previsto anualmente para um período de 24 (vinte e quatro) meses, para manter a utilidade da prorrogação da ata. Ora, esse tipo de procedimento resultaria em planejamento impreciso e potencialmente superestimado. A própria finalidade do instituto da prorrogação da ARP seria esvaziada se fosse admitido apenas o consumo do saldo.

Eis um trecho do Parecer nº 0491/2024:

“O tema da renovação dos quantitativos nas prorrogações de vigência das atas de registro de preços no âmbito da Lei nº 14.133/2021 ainda não foi analisado pelo TCU. O antigo entendimento, sob a Lei nº 8.666/1993, era o de que a prorrogação dentro da antiga vigência





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

máxima de 12 (doze) meses não tinha o condão de restabelecer os quantitativos iniciais.¹ A regulamentação federal sobre registro de preços (Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023) também não tratou da questão.

No âmbito de outros entes federativos, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 do Estado do Pará reconheceu a possibilidade de renovação dos quantitativos, até o limite do quantitativo original, no seu art. 299².

No campo acadêmico, é majoritário o entendimento de o art. 84 da nova lei permite a interpretação no sentido de que as quantidades registradas se renovam na Lei nº 14.133/2021, como reconhecem o Enunciado 42, aprovado no 2º Simpósio do Conselho da Justiça Federal (CJF), e o Enunciado 17, do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP), os quais divergem sobre a necessidade de previsão no edital ou na ata da possibilidade de renovação de quantitativos:

Enunciado 42 CJF: No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

ENUNCIADO 17 INPC. A prorrogação da Ata de Registro de Preços admite a renovação das quantidades registradas, independentemente de previsão no edital ou na ata. (Aprovado por maioria qualificada).

Destaque-se que o debate não se relaciona com os *acréscimos aos quantitativos fixados nas atas de registro de preços*, que são vedados no Município do Recife pelo §1º, do art. 14, do Decreto Municipal nº 37.323, de 15 de dezembro de 2023.³ A renovação dos quantitativos significa a prorrogação não apenas do prazo da ata, mas do **escopo de fornecimento**, dentro

¹Nesse sentido: ENUNCIADO: No caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 991/2009-Plenário, 13/05/2009, Relator Marcos Vinícios Vilaça).

² Art. 299. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original. Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

³ Art. 14. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses a contar de sua assinatura e poderá ser prorrogado, por igual período, até 24 (vinte e quatro) meses, desde que seja comprovada a vantajosidade. § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

da perspectiva de que o planejamento na nova lei é anual, como preconiza o art. 40⁴. Veja-se que condicionar a prorrogação apenas ao saldo do primeiro ano de vigência, quando a necessidade administrativa é superior, poderia implicar em fracionamento da despesa na nova regra da Lei nº 14.133/2021, se realizadas outras contratações no mesmo ano.

A questão que se coloca é se há espaço para interpretação nesse sentido, a partir da leitura do parágrafo único do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Para Ronny Charles, a nova lei possibilita conclusão no sentido da renovação de quantitativos, porque, sendo o planejamento anual e a vigência da ata de 1 (um) ano, renovável por igual período, não há o perigo presente sob a Lei nº 8.666/1993 de aumentos sucessivos de quantitativos em curtos períodos de tempo (antes a vigência era de até 12 meses). Nas palavras do autor:

Como já dito, deduz-se da própria Lei n. 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12) e o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), do que resulta que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade.

Interpretar que a prorrogação admitida para ARP deveria ser compreendida como uma prorrogação em sentido estrito (inadmitindo, portanto, a renovação dos quantitativos) induziria o agente público competente a, para resguardar utilidade à prorrogação da ata de registro de preços, projetar o quantitativo previsto anualmente para um período de 24 meses. Assim, uma ARP envolvendo a pretensão contratual de fornecimento estimado em 10.000 unidades no ano, seria projetada com um quantitativo de, pelo menos, 20.000 unidades (para abarcar o quantitativo grosseiramente estimado para o período subsequente). Tal postura induziria um planejamento impreciso e provavelmente seria recebida como uma indicação falsa ou superestimada do quantitativo pretendido pela Administração, algo que geraria desconfiança entre os fornecedores sérios, prejudicando a obtenção de melhores propostas, pelo aumento de risco, baixa fidedignidade da demanda informada e perda de confiabilidade do órgão licitante.

Outrossim, essa posição afrontaria o princípio da anualidade do orçamento, induzindo o gestor responsável a ampliar a periodicidade da projeção de demanda.⁵

4 Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

⁵ CHARLES, Ronny. Prorrogação e renovação dos quantitativos fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024.





Sobre a renovação total e não apenas do resíduo não utilizado, Ronny Charles argumenta que o legislador, ao mencionar a prorrogação da ata por igual período de 1 (um) ano e não apenas pelo período necessário para esgotar os quantitativos iniciais, teria escolhido a opção de renovação do instrumento, bem como de renovação dos quantitativos originalmente estabelecidos para o primeiro ciclo anual.⁶

Acerca dos requisitos fundamentais para a renovação dos quantitativos originais da ata de registro de preços, destaco que Simone Amorim aponta a previsão expressa da possibilidade de renovação na fase preparatória do processo de licitação, a especificação dos termos e condições no ato convocatório e a justificação da prorrogação da vigência da ata e da renovação das quantidades por meio de estudos que comprovem sua vantagem econômica e adequação ao interesse público. Desse modo, defende a autora, as contratações no âmbito do SRP poderão ser eficientes, planejadas e motivadas adequadamente.⁷

Por fim, cabe esclarecer mais uma vez que a vedação de acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços está relacionada ao aumento dos quantitativos dos itens previstos *originalmente na ARP* (art. 14 do Decreto Municipal nº 37.323, de 15 de dezembro de 2023). Não se confunde, portanto, com o tema aqui tratado.

II.II. Sobre a possibilidade de renovação de quantitativos sem previsão expressa em decreto municipal.

Entendo que a ausência de um decreto municipal regulamentando expressamente a matéria não constitui óbice à renovação dos quantitativos.

Com efeito, a **Lei nº 14.133/2021 é norma geral que se aplica aos Municípios, e a interpretação consentânea com sua lógica, princípios e finalidades pode ser adotada pela Administração Municipal, desde que com a observância das cautelas necessárias**, como as condições já recomendadas no Parecer nº 0491/2024. Em atenção ao art. 78, IV, da Lei nº 14.133/2021, o Município do Recife editou o Decreto Municipal nº 37.323, de 15 de dezembro de 2023, cujo art. 14 reflete o conteúdo da lei de normas gerais. Também esse dispositivo deve ser objeto de interpretação na prática administrativa.

Como tratado no item anterior e no Parecer nº 0491/2024, o princípio da anualidade do planejamento, a interpretação do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 (e, acresça-se, do art. 14 do decreto municipal) e a própria sistemática do Sistema de Registro de Preços são os fundamentos da possibilidade de renovação dos quantitativos por ocasião da

⁶ CHARLES, Ronny. Prorrogação e renovação dos quantitativos fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

⁷ AMORIM, Simone. Das Condições para Renovação dos Quantitativos em Atas de Registro de Preços. Disponível em: <https://www.opiniaoamorim.com.br/das-condicoes-para-renovacao-dos-quantitativos-em-atas-de-registro-de-precos/>. Acesso em: 01/04/2024.





renovação eventual da ata.

A título de reforço ao argumento, destaque-se que, recentemente, a Advocacia-Geral da União (AGU) exarou o Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, analisando a questão e concluindo pela possibilidade de renovação dos quantitativos, desde que observadas certas condicionantes. A conclusão foi adotada com base na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 realizada pela doutrina, **na medida em que o decreto federal sobre registro de preços (Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023) também não previu regra sobre o assunto e apenas repetiu o texto do art. 84 da Lei nº 14.133/2021** no seu art. 22.⁸ Eis a ementa do Parecer da AGU:

EMENTA: I- Consulta, apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a respeito da possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços. II- **Fixação da interpretação do art. 84, da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), e dos arts. 22 e 23, do Decreto nº 11.462, de 2023.** III- Conclusão pela possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que: a) seja comprovado o preço vantajoso; b) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; c) o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência. (grifou-se)

Dito isso, não obstante a possibilidade acima referenciada, caberá à Administração reavaliar a conveniência e oportunidade da edição de Decreto Municipal para modificar o decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município do Recife, contemplando expressamente a questão da renovação dos quantitativos. A edição de decreto poderá conferir maior uniformidade aos procedimentos, bem como eventualmente dispor sobre outras regras a respeito da renovação, a exemplo do que fizeram outros entes federativos (ex.: Decreto nº 62.100/2022 do Município de São Paulo; Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná; Decreto nº 779/2024, que alterou dispositivos do Decreto nº 1.525/2022, do Estado de Mato Grosso).

II.III. Sobre as hipóteses em que a possibilidade de renovação seria cabível e da necessidade de previsão na fase preparatória.

Com base na análise já empreendida, entendo que a renovação dos quantitativos poderá ser efetivada quando presentes os seguintes requisitos cumulativos:

⁸ Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

a) Comprovação de preço vantajoso: conforme exigência expressa do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 e do caput do Art.14 do Decreto Municipal nº 37.323, de 15 de dezembro de 2023, a Administração deve demonstrar que os preços registrados permanecem mais vantajosos que os de mercado e que uma nova licitação não traria melhores condições. Para tanto, é necessário realizar pesquisa de preços, consoante regras das instruções normativas municipais vigentes.

b) Previsão expressa no Edital e na Ata de Registro de Preços: é essencial que o instrumento convocatório original e a respectiva Ata tenham previsto, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de prorrogação da vigência com a renovação dos quantitativos, estabelecendo os termos e condições para isso. Desse modo, pode-se garantir a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica para a Administração e licitantes.

c) Tratamento no planejamento da contratação: a fase de planejamento da licitação original deve ter abordado a possibilidade e a conveniência da prorrogação com renovação de quantitativos, justificando a estimativa para o período inicial e a potencial necessidade para o período subsequente.

d) Ocorrência da prorrogação dentro do prazo de vigência da ata: a decisão de prorrogar e renovar os quantitativos deve ser formalizada antes do término do prazo de vigência original da Ata. Após o fim da vigência, a Ata não poderá ser objeto de termo aditivo.

e) Motivação adequada: A decisão administrativa de prorrogar a ARP e renovar seus quantitativos deve ser devidamente motivada, demonstrando o atendimento a todos os requisitos e a persistência do interesse público. Destaque-se a importância da indicação expressa do quantitativo renovado no ato de prorrogação da vigência da ata.

A necessidade de previsão da possibilidade de prorrogação ainda na fase preparatória da licitação fundamenta-se no princípio da anualidade do planejamento, consagrado na Lei nº 14.133/2021. Como as estimativas de consumo são anuais, a potencial renovação para um segundo período de vigência da ata deve ser prospectada desde o início. Com isso, como apontado pela doutrina já citada, visa-se evitar um planejamento inicial impreciso ou superestimado que comprometa a eficiência e economicidade e resvale nas propostas de preço dos licitantes.

Em acréscimo, ressalte-se que o estudo realizado na fase preparatória confere fundamento para a previsão no Edital, bem como segurança jurídica para a futura decisão administrativa de prorrogar a ata e renovar seus quantitativos. A propósito, essa é a orientação da AGU e do Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 42 - No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

O instrumento de planejamento definitivo da licitação é o Termo de Referência, que fornece o substrato mais exato e técnico para a elaboração do Edital. O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, na alínea i, determina que no TR conste as estimativas apuradas pela Administração, com as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte. Ao contrário do Estudo Técnico Preliminar, que é o instrumento de planejamento provisório, pelo qual se justifica a necessidade administrativa e se apresentam estimativas sem rigor procedimental.

Nesse panorama, penso que a avaliação sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos pode constar do ETP, mas é recomendável que esteja consignada sobretudo no Termo de Referência, base para a futura minuta de Edital e de Ata de Registro de Preços.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pela possibilidade jurídica de renovação do quantitativo inicialmente registrado em Ata de Registro de Preços, por ocasião da prorrogação de sua vigência, mesmo na ausência de dispositivo expresso no decreto municipal regulamentador, desde que cumulativamente atendidas as condições indicadas neste Parecer.

Recomenda-se, para futuras licitações sob o Sistema de Registro de Preços, que a SEPLAG e demais órgãos municipais atentem para a necessidade de incluir, já na fase de planejamento (sobretudo no TR) e nos instrumentos convocatórios, justificativas e cláusulas claras que prevejam a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata com a correspondente renovação dos quantitativos, especificando os critérios e procedimentos.

É o parecer.

À consideração superior.

Recife, 26 de maio de 2025.

Ana Carolina Cardoso Lôbo Ribeiro

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.001921





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Procuradora do Município

Matrícula 102.267-9

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.001921





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 0763/2025

PROCESSO:2025.02.001921

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

De acordo com o parecer por seus próprios fundamentos, sobre a possibilidade de prorrogação de ata de registro de preços com renovação dos quantitativos registrados, observadas as condições indicadas no parecer e independentemente de previsão expressa no decreto regulamentador do sistema de registro de preços no Município.

Recife, 27 de maio de 2025

Danilo Miranda Vieira

Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos

Matrícula 68.524-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Geral Adjunta

ENCAMINHAMENTO Nº 0372/2025

PROCESSO:2025.02.001921

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Município,

Aprovo o encaminhamento da Chefia da Procuradoria de Termos Licitações e Contratos, e, consequentemente, aprovo o Parecer 186/2025, o qual entende possível a renovação dos quantitativos de ata de registro de preço, na hipótese de prorrogação de vigência da ata, ainda que sem previsão expressa do decreto municipal que regulamenta a matéria. Conclusão fundada a partir da interpretação sistemática da Lei 14.433/2021, sobretudo em razão da importância do princípio da anualidade do planejamento nesta nova lei.

À consideração superior.

(assinatura digital)

Tatiana Maia da Silva Mariz

Procuradora Geral Adjunta

PGA/PGM

Matrícula 36.898-5 OAB/PE 14.470

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.001921





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

GABINETE

ENCAMINHAMENTO Nº 0403/2025

PROCESSO:2025.02.001921

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Pedro José de Albuquerque Pontes

Procurador-Geral do Município

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.001921

